

RELATÓRIO

(Art. 38 da Lei 14.184 de 2002)

Processo: 001/2011 - Fiscalização da cobrança do esgoto estático

Processo Administrativo: 001/2011

Através do Ofício ARSAE-MG/DG/Nº 148/2011 de 18 de outubro de 2011, a Arsae-MG comunicou à Copasa-MG que iria proceder à fiscalização da cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário pelo sistema estático e solicitou informações.

Este Ofício foi respondido pela Copasa-MG através da Comunicação Externa Nº 765/2011 – PRE.

O “Relatório Fiscalização de Cobrança de Esgoto Estático pela Copasa-MG”, de 23 de novembro de 2011, elaborado pela Coordenadoria de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira da ARSAE-MG, concluiu pela ausência de relação entre cobrança de esgotamento estático e operação do sistema pela prestadora, o que fere o artigo 10 e o parágrafo único do artigo 11 da Lei 18.309 de 2009.

Art. 10. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor.

Art. 11. É vedado incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel.

Parágrafo único. Caso o serviço a que se refere o caput seja oferecido por meio de esgoto estático, construído pelo usuário ou pelo próprio prestador do serviço e operado por este, será cobrada tarifa diferenciada.

Em 14 de dezembro de 2011, através do Ofício ARSAE-MG/DG/Nº 215/2011, o Diretor Geral da Arsae-MG cientificou o Presidente da Copasa-MG sobre a abertura do Processo Administrativo CRFEF/GFEF/Fiscalização nº. 001/2011 e encaminhou o “Relatório Fiscalização de Cobrança de Esgoto Estático pela Copasa-MG”, sendo a Portaria Nº 24/2011 publicada no Jornal Minas Gerais no dia 15/12/2011.

No dia 26 de dezembro de 2011, a Arsae recebeu da Copasa a Comunicação Externa Nº 847/2011 – PRE (de 23/12/2011).

A seguir são apresentadas as respostas aos itens levantados no documento supracitado.

No item 1 da Comunicação Externa Nº 847/2011 – PRE, a Copasa argumenta que a Lei Federal 11.445/2007 prevê soluções individuais na ausência de redes públicas (grifo nosso):

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1o Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2o A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Entretanto, como afirma o item 2 do mesmo documento:

“Todavia, ressalta-se que a cobrança da tarifa de esgoto estático está restrita aos usuários que residem em logradouros com acessos àquelas redes e que não aderiram ao serviço.”

Tal afirmativa contradiz a argumentação do item 1. Isto é, em vez de associar solução individual de esgotamento estático a ausência de rede pública, a cobrança de tarifa de esgoto estático da Copasa se limita àqueles usuários com acesso à rede pública.

O item 2 vincula a cobrança de esgoto estático à falta de adesão ao serviço de esgotamento dinâmico e não à operação do sistema estático, que confirma a conclusão do Relatório de Fiscalização de Cobrança de Esgoto Estático pela Copasa – MG elaborado pela Arsae-MG:

“Entende-se que o faturamento de esgotamento estático de usuários não conectados à rede coletora fere a Lei 18.309 de 2009 pela ausência de relação entre faturamento e operação dos sistemas de esgotamento estático.” (Relatório de Fiscalização de Cobrança de Esgoto Estático pela Copasa – Mgde 23/11/2011)

A Lei 11.445/2007 ainda estabelece (grifo nosso):

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Mais uma vez o serviço público, passível de tarifação, é atrelado à operação. Se o sistema de esgotamento estático foi construído pelo próprio usuário e a prestadora não opera o sistema, não há dependência de terceiros para operar e, portanto, não há caracterização de serviço público.

Como expresso no item 3 da Comunicação Externa Nº 847/2011 – PRE, citando o artigo 10 da Lei 18.309 de 2009, enquanto não houver a “tarifa de disponibilidade dos serviços”, nada poderá ser cobrado sem prestação do serviço.

O item 4 desconsidera o fato salientado no relatório de fiscalização de que houve apenas 28 manutenções em sistemas de esgotamento estático entre 2009 e 2011 enquanto 51.182 unidades foram faturadas com a tarifa de esgotamento estático. Mesmo que não haja uma regularidade na prestação deste serviço, a quantidade de manutenções é ínfima para justificar relação entre cobrança e operação.

A reestruturação tarifária promovida em 2007 pela Copasa, citada no item 6, é responsável por grande parte dos problemas tarifários da prestadora, motivando inclusive ação do Ministério Público. A Arsae-MG, após compreensão de seus efeitos negativos, tem procurado corrigir a estrutura tarifária. Alguns exemplos de tais efeitos: a) descontos regressivos que representavam reservas tarifárias; b) complexidade para faturamento e de entendimento por parte dos usuários; c) aumento do valor da água para compensar a redução do esgoto sem o devido esclarecimento ao usuário, o que o induzia a pensar que houve redução de esgoto sendo que o faturamento total (água mais esgoto) não reduziu; d) induzir investidores a pensar que o esgoto é um mau negócio por apresentar receita bem inferior aos custos de implementação e operação.

A Arsae tem recebido reclamações veementes de alguns municípios que aderiram ao serviço de esgotamento desde então devido à falta de compreensão do procedimento complexo e não justificável a que foram submetidos. Citar esta reestruturação tarifária como mecanismo de incentivo à conexão à rede de esgoto é inaceitável para quem conhece profundamente o histórico tarifário da Copasa. Além das alterações de estrutura tarifária criadas em 2007, neste mesmo ano foi instituída a tarifa de esgotamento estático vinculado à falta de conexão por parte do usuário, motivo desta fiscalização.

O Projeto Piloto-Política de Adesão ao Esgoto Dinâmico a ser implantado em Janaúba em 2012 pode encontrar soluções para este problema envolvendo o município, a prestadora e os próprios usuários.

A argumentação do item 7 de que a regulação não pode dispor mais do que o previsto em lei não altera a compreensão da Arsae, pois o ponto determinante é a inexistência de operação em

sistemas de esgotamento estático na esmagadora maioria dos usuários faturados, salvo nas 28 ocasiões apontadas em mais de 2 anos.

Como a defesa da Copasa, expressa na Comunicação Externa N° 847/2011 – PRE, não foi capaz de vincular a cobrança de esgotamento estático à efetiva prestação do serviço de operação, mas reforçou a tese de cobrança compensatória pela não conexão à rede, sugere-se à Diretoria da Arsa a suspensão de cobrança de tarifa de esgotamento estático de usuários que não tiveram operação de seus sistemas de esgotamento estático pela Copasa desde 2009.

Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2012.

Bruno Aguiar Carrara de Melo
Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeiro

Vanilha Teresinha de Oliveira
Gerente de Fiscalização Econômico-Financeira